



## PARECER S/Nº:

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Comissão de Legislação e Redação de Leis.

**ASSUNTO:** Trata-se do Projeto de Lei de nº 8150/2019, de autoria do Vereador Ricardo Liberato, que “Criação do Conselho Municipal Antidrogas”.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO. PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 8150/2019, de autoria do Vereador Ricardo Liberato, que “Criação do Conselho Municipal Antidrogas”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

**Aqui está o Relatório, segue a análise.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Inicialmente cumpre deixar claro que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. São criados por lei de iniciativa privada do Chefe do Executivo local, conforme expressa determinação do art. 36, inc. I e III da LOM:



Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Em assim sendo, as matérias pertinentes à organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar que pretende a criação do Conselho Antidrogas apresenta-se inconstitucional por afrontar o princípio Constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal motivo, por si só, já possui o condão de fulminar o prosseguimento do projeto de lei que se analisada. No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

“REXT. CONTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE MEGA SEGUIMENTO”

(STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármem Lúcia)

Por fim, na medida em que a criação do citado Conselho gerará despesas para que este atinja seus objetivos, não obstante não tenham sido indicados os recursos disponíveis para o cumprimento das competências a ele atribuídas.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer não vinculante para opinar no sentido **desfavorável**, com fulcro na LOM que trata da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal para criação de Conselho.

É o parecer, à consideração superior do Consultor Jurídico Geral.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 06 de junho de 2019.

**ANDERSON DE MÉLO**

Analista Legislativo - mat. 740-1

**JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Consultor Jurídico Geral

**RAYANNE BATISTA**

Estagiária de Direito